



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.311 - PR (2012/0065964-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEMES E SANTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. DECISÃO JUDICIAL QUE, COM BASE NO PRINCÍPIO DA *PROPORCIONALIDADE*, DETERMINA A CONCESSÃO DO PARCELAMENTO APESAR DE A PRIMEIRA PRESTAÇÃO TER SIDO PAGA COM UM DIA DE ATRASO. PRAZO PARA PAGAMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DEFINIDO NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 6/2009, CUJA INFRINGÊNCIA TORNA SEM EFEITO O PEDIDO DE ADESÃO AO BENEFÍCIO. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

1. Controverte-se sobre decisão judicial que concedeu a Segurança para ordenar concessão de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, sob o fundamento de que o princípio da *proporcionalidade* deve prevalecer sobre o art. 12, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009, o qual estabelece que a ausência de pagamento da primeira parcela no prazo nele definido torna ineficaz o pedido do benefício fiscal.

2. *In casu*, a norma infralegal determina que o pagamento da primeira prestação deve ocorrer até o último dia útil do mesmo mês em que formalizado o pedido de parcelamento do débito.

3. O Tribunal de origem consignou que esse foi realizado em outubro de 2009 e que o pagamento da primeira parcela ocorreu em 1º de novembro de 2009.

4. Consoante se verifica, a composição da lide se deu mediante a interpretação do art. 12, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009 e de sua adequação ao princípio da *proporcionalidade*.

5. O STJ possui inúmeros precedentes no sentido de que Portarias e Instruções Normativas não se enquadram no conceito de lei federal.

6. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 20 de setembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.311 - PR (2012/0065964-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEMES E SANTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. LEGALIDADE DA PORTARIA CONJUNTA 06/2009. ATRASO DE UM DIA NO PAGAMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VALIDAÇÃO DO PARCELAMENTO.

1. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 limitou-se a editar as normas regulamentares de acordo com a autorização da Lei nº 11.941/2009, ao estabelecer que os requerimentos de parcelamento somente produzirão efeitos se a primeira parcela for paga até o último dia útil do mês em que for protocolada a adesão.

2. No caso presente, há de se ponderar que a adesão ao parcelamento foi realizada no prazo legal, havendo atraso de apenas um dia no pagamento da primeira parcela, fato que leva a considerar a razoabilidade de se negar a sua validação. Inexiste prejuízo ao erário público ou ao pedido de homologação do pedido de parcelamento conforme as regras da Lei 11.941/2009, pois as impetrantes continuaram a pagar as parcelas, mensalmente, conforme o valor mínimo previsto pela legislação pertinente, inclusive, em algumas parcelas, em valor superior a este. Por outro lado, a repercussão da negativa do parcelamento é deveras grave para as impetrantes, pois se sujeitarão a todas as consequências da não suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (fl. 209).

A recorrente alega violação dos arts. 3º, § 4º, 10, § 3º, e 12, §§ 3º, 4º e 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foi apresentada a contraminuta .

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.311 - PR (2012/0065964-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.5.2012.

A recorrente afirma que o art. 1º, § 3º, da Lei 11.941/2009 delegou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Receita Federal do Brasil a edição de ato conjunto para estabelecer os requisitos e condições necessários para a efetivação do novel regime de parcelamento instituído.

Acrescenta que os dispositivos infralegais previram que o interessado deve formalizar o pedido de parcelamento e efetuar, até o último dia útil do mesmo mês em que requerido o benefício, o pagamento da primeira parcela, sob pena de ineficácia do pedido de parcelamento.

No caso dos autos, os recorridos teriam requerido o parcelamento no mês de outubro de 2009, e, segundo consta no acórdão, "por um deslize interno, realizaram o pagamento da primeira parcela apenas em 01 de novembro de 2009, ou seja, apenas um dia após o prazo regulamentado" (fl. 205, e-STJ).

Esses fatos são incontroversos.

O Tribunal de origem argumentou que os recorridos continuaram a pagar as parcelas devidas nos meses subsequentes, e criticou o critério de razoabilidade da autoridade fiscal, para concluir que o pedido deduzido em Mandado de Segurança deveria ser julgado procedente, ou seja, o provimento jurisdicional ordenou a concessão do parcelamento nos moldes previstos na legislação que o disciplina. Transcrevo o seguinte excerto (fl. 207, e-STJ):

(...) há de se ponderar que a adesão ao parcelamento foi realizada no prazo legal, havendo atraso de apenas um dia no pagamento da primeira parcela, fato que leva a considerar a razoabilidade de se negar a sua validação. Inexiste prejuízo ao erário público ou ao pedido de homologação do pedido de parcelamento conforme as regras da Lei 11.941/2009, pois as impetrantes continuaram a pagar as parcelas, mensalmente, conforme o valor mínimo previsto pela legislação pertinente, inclusive, em algumas parcelas, em valor superior a este.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dito isto, verifico que a controvérsia não tem por objeto a legalidade da disciplina do prazo para pagamento das parcelas por meio da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009, mas a violação de dispositivos normativos desta última.

Ocorre que tais dispositivos qualificam-se como de natureza infralegal, isto é, não se enquadram no conceito de lei federal, razão pela qual é inadmissível o Recurso Especial. Cito precedentes:

ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO EX OFFICIO. ART. 50, VIII, DA LEI 9.784/99. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO FUNDADO EM PORTARIAS. ANÁLISE NA VIA DO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. (...)

2. No tocante à alegada falta de motivação do ato administrativo, o apelo está primordialmente fundamentado nas Portarias 540/90 do Ministério do Exército e 33/98 do Departamento Geral do Pessoal do Ministério do Exército, ato normativo que refoge da competência desta Corte, por não se inserir no conceito de lei federal.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 157.398/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 20/06/2012).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE A SAÍDA DE AÇÚCAR. PRINCÍPIO DA ESSENCIALIDADE DO PRODUTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. **OFENSA A PORTARIA E A INSTRUÇÃO NORMATIVA. NÃO-INCLUSÃO DESSAS ESPÉCIES DE ATO NORMATIVO NO CONCEITO DE "LEI FEDERAL" DO ART. 105, III, DA CF.** DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO FUNDADO EM EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no REsp 1055776/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/11/2011) (grifei).

Com essas considerações, não conheço do Recurso Especial.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0065964-3

REsp 1.317.311 / PR

Números Origem: 50028768820104047000 PR-50028768820104047000

PAUTA: 20/09/2012

JULGADO: 20/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEMES E SANTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - PAES/Parcelamento Especial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.